

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO EFICAZ NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Adriane Wottrich Vargas

Aline Casagrande

Resumo: O presente trabalho tem como escopo tecer breves considerações acerca da possibilidade de se determinar a guarda compartilhada como meio eficaz no combate à alienação parental. Diante das rupturas conjugais que decorrem de forma conflituosa, os filhos podem ser utilizados como forma de vingança, via de regra, pelo genitor detentor da guarda única, onde se inicia o fenômeno da alienação parental, em que o alienador utiliza-se de um conjunto de manobras, ao criar uma relação bem mais intensa com seu filho, assume o controle total da situação, promovendo a “lavagem cerebral” no menor, com o único objetivo de destruir o vínculo deste com o outro genitor. Diante disso, o estudo que ora se apresenta traz o instituto da guarda compartilhada como prevenção e possível solução a alienação parental, assim como uma forma de atenuar os efeitos negativos decorrentes do rompimento da relação conjugal, visto que, com a dissolução da sociedade conjugal e o fim do casamento, extinguem-se direitos e deveres relativos aos cônjuges; contudo, jamais poderá colocar termo nas responsabilidades e na relação parental.

Palavras-chave: Alienação parental; Combate; Guarda compartilhada.

Abstract: This work is scoped brief considerations about the possibility of determining the shared custody as an effective means to combat parental alienation. To the face of marital disruptions arising from conflicting way, children can be used as a form of revenge, as a rule, by the holder of sole custody parent where begins the phenomenon of parental alienation, in which the alienator is used a set of maneuvers, to make a more intense relationship with his son, takes full control of the situation, promoting the "brainwashing" in the least, for the sole purpose of destroying the link this with the other parent. Thus, the study presented here brings

the institution of joint custody as prevention and possible solution to parental alienation, as well as a way to mitigate the adverse effects of the breakup of the marriage relationship, since the dissolution of the conjugal partnership and the end of the marriage, burn out rights and duties for the spouses; however, can never put term responsibilities and parental relationship.

Keywords: Parental Alienation; Fighting; Shared custody.

Considerações iniciais

Há algumas décadas, as decisões sobre a guarda dos filhos em razão das dissoluções dos vínculos matrimoniais e uniões estáveis eram no sentido de conferir a guarda à genitora; ao pai, cabia o estabelecimento do direito de visitas, além do pagamento de pensão alimentícia. Amparadas por tais decisões, que facilitavam um distanciamento afetivo proposital dos filhos em relação aos pais, muitas mães cometiam a alienação parental.

No sentido de propiciar um melhor convívio no relacionamento entre filhos e pais, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, regularizou a guarda compartilhada., sendo que seu estabelecimento era condicionado a um bom relacionamento extra-matrimonial existente entre os genitores. Este foi o entendimento de juízes das varas de família desde então. Todavia, com o advento da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, instituiu-se que o estabelecimento da guarda compartilhada deve ser determinado independente do bom relacionamento mantido entre os genitores, como forma de evitar atitudes que ocasionem alienação parental ou mesmo abandono afetivo.

A questão colocada em xeque por especialistas, ainda sob o advento da lei de 2014, é a possibilidade de imposição da guarda compartilhada em casos cujo convívio entre os genitores não se apresenta pacífico.

Para tratar do presente assunto, estruturou-se o estudo em dois tópicos. No primeiro são traçadas questões sobre as novas estruturas familiares existentes na sociedade contemporânea, abordando as questões referentes à guarda dos filhos.

No segundo, buscou-se apresentar os contributos da guarda compartilhada no combate às práticas de alienação parental, tendo em vista o respeito ao princípio do melhor atendimento à criança e à dignidade humana.

A atualidade do tema a ser abordado justifica-se, em especial porque as novas concepções dos papéis sociais exercidos pelas mães e pelos pais comportam um (re)pensar sobre o cotidiano da educação dos filhos, independente da manutenção do relacionamento amoroso entre os genitores.

1 As novas entidades familiares e as relações de filiação: alguns aportes

Pode-se afirmar que a sociedade contemporânea, fruto das modificações que tiveram início ainda no século XX, apresenta-se de uma maneira na qual tempo e espaço mostram-se ressignificados. Nesse contexto, o conceito de família e, conseqüentemente, suas estruturas, também passam por novas significações.

A luta do movimento feminista pela igualdade de direitos das mulheres trouxe transformações nas estruturas das famílias. Apesar do “ranço romano-medieval” da família patriarcal, na qual o homem adota as decisões da casa, por trazer sustento à família, ainda existir, novas concepções sobre responsabilidades e direitos nas relações familiares vieram com a inserção da mulher no mercado de trabalho. (VENOSA, 2008, p. 27-95)

Ao longo dos tempos, a noção de família vinculada à ordem patrimonial deu lugar às uniões estabelecidas a partir de laços afetivos, de amor e diálogo. Do reconhecimento de novas estruturas familiares viu-se também – de maneira correlata – novas concepções sobre filiação a amplitude deste conceito igualmente viu-se reconhecida a questão da filiação.

A Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 226, erigiu a família como base da sociedade, conferindo-lhe proteção estatal. A partir da elaboração do texto constitucional, profundas mudanças nas estruturas sociais foram vivenciadas, principalmente no que se refere aos relacionamentos afetivos mantidos extraconjugalmente, dos quais sobrevieram filhos até então considerados não

legítimos.

Nesse passo, cumpre lembrar que a filiação guardou durante décadas um conceito vinculado à sua (i)legitimidade. Durante a vigência do Código Civil de 1916, da mesma forma que a mulher era discriminada em relação ao homem, os filhos que eram consumados fora do casamento eram discriminados em relação aos filhos concebidos na constância do matrimônio.

Segundo Dias (2010, p. 349), “a família constituída pelo casamento era a única a merecer o reconhecimento e a proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”. O legislador ignorou o conceito biológico e gerou-se uma paternidade jurídica; para a biologia, pai é o que fecunda uma mulher durante uma relação sexual; para o Direito, pai era o marido da mãe.

Madaleno (2007, p. 129) esclarece a filiação como sendo o elemento principal de ligação entre o passado e o futuro da história da pessoa, garantindo-se através do mesmo a perpetuação da espécie humana. Através da filiação, laços sanguíneos são preservados como fonte dos vínculos afetivos.

Após a elaboração do texto constitucional de 1988, a concepção de ilegitimidade da filiação sofreu modificações, uma vez que se estabeleceu a igualdade de tratamento, conforme o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

A família que outrora era composta unicamente pelo casamento e por sua prole, então chamada de filhos legítimos, foi completamente oxigenada pela Carta Constitucional de 1988, possibilitando ao ordenamento considerar que o elemento primordial para a formação da família é o afeto. (SIMOES, 2014, p. 16)

A mudança de contornos referentes aos moldes de filiação foi de extrema importância, em especial pelo fato de que o desconhecimento da paternidade significa, independentemente da classe social, um grande constrangimento para as pessoas, tendo em vista que “o nome do pai significa o reconhecimento social de que se está inserido em uma família” (MADALENO *apud* VERUCCI, 2007, p. 136).

Ao refutar a existência de prole ilegítima, o único beneficiado era o genitor que, mesmo sendo o responsável pelo delito (porque o adultério na época era

crime), se abstinha das suas obrigações familiares. O filho apresentava-se como principal prejudicado, verdadeiramente punido pela irresponsabilidade do pai, uma vez que o ordenamento jurídico corroborava a compreensão de que a vida ali existente não deveria ser juridicamente considerada para fins de filiação. Assim, ao não ser reconhecido, suportava o filho dupla punição: um desamparo de direitos e o peso da culpa por ter nascido (DIAS, 2010, p. 350).

Diferentemente do passado, Dias (2014, p. 351) afirma que hoje “a regulamentação passou a ser do fato do nascimento. Se a concepção foi lícita ou não, se foi ética ou não, pouco importa. A filiação há de se estabelecer”. Destaca-se que “os pais já não têm poderes absolutos sobre os filhos, que também têm seus direitos, quais sejam, de alimentos, guarda, proteção, nome” (FIUZA, 2014, p. 1207).

Nesse sentido, aliados aos avanços tecnológicos no que se refere ao campo da genética, o direito ao nome e à entidade familiar ganharam relevância de reconhecimento, por se apresentarem como meio de ligação entre o ser e seu ambiente social (MADALENO, 2007, p. 140).

Por sua vez, o reconhecimento de outras formas de entidade familiar também hoje são vislumbradas.

Pode-se apontar que atualmente são reconhecidas como estruturas familiares expressamente arroladas na Constituição Federal as matrimoniais, a convivencial e a monoparental. De maneira implícita, a Constituição também abrange as famílias unipessoais, a parental, a solidária, a pluriparental, a extensa, a homoafetiva, a simultânea, a poliafetiva e a eudemonista.

Deixa-se claro que, para existir o reconhecimento de todos estes tipos de famílias, muitas mudanças culturais ocorreram, sendo necessário justificar na concepção constitucional de proteção da entidade familiar como consectário de uma formação digna do ser humano suas existências. Nesse sentido, Rosa aponta que

O conceito de família para a realização de fins estatais foi substituído pelas realizações de fins da pessoa humana. A pessoa constitui família para sua própria felicidade, e não para a felicidade do Estado. A partir do momento em que a família se torna viável para a realização de seus fins, a

concretização de sua felicidade, ao indivíduo deve ser dada liberdade para buscá-la de outro modo, ainda que isso implique a constituição de uma nova família ou reconstituição da família anterior. Isso é autonomia privada, uma esfera jurídica na qual o indivíduo pode conduzir a sua vida da forma como melhor lhe aprouver. Na idéia de família, o que mais importa - a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo - é exatamente pertencer ao âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperança e valores, permitindo a cada um, sentir-se a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (ROSA, 2013, p 89-91)

O que se pode apontar é que a multiplicidade dos conceitos referentes às entidades familiares hoje reconhecidas ganha relevância para a consecução do fim maior da família, qual seja, ser um meio adequado para que todo ser humano tenha sua dignidade respeitada e de modo a contribuir para a formação da personalidade com autonomia e liberdade.

Nesse sentir, quando do rompimento de um vínculo amoroso entre cônjuges/companheiros, na existência de prole, cumpre ser estabelecida a estes a mesma proteção conferida quando da formação da família, motivo pelo qual se devem tecer algumas considerações sobre a guarda dos filhos.

Um dos fatores mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal é a guarda dos filhos, justamente por se tratar de questões relativas às crianças que são emocionalmente mais vulneráveis da relação. A doutrina aponta que

O fim da vida conjugal se reflete diretamente na vida da criança e do adolescente e muitas famílias terão dificuldade de “priorizar os interesses da criança e honrar o que é melhor para ela”. Com quem ficarão os filhos após a separação dos pais? O estabelecimento da guarda nem sempre é marcado pelo consenso e respeito à criança, tratando-se de tema que costuma angustiar, além das crianças e dos adolescentes, os profissionais que atuam nos Sistemas de Justiça e Saúde. O divórcio ou a separação tem significados diferentes para o adulto e a criança; para o adulto, representa a saída de um relacionamento que estava a provocar infelicidade, “um remédio amargo, sobretudo quando há filhos,” já os filhos não pensam no divórcio como um remédio, “querem que as brigas parem, mas que o casamento continue, tentam fazer com que o divórcio vá embora, querem restaurar o casamento, continuam esperançosos e até mesmo aguardam durante muitos anos que isso realmente aconteça. É comum a criança experimentar, nos momentos que se seguem à separação, sentimentos de abandono, de modo que encontre seu próprio caminho num labirinto traiçoeiro, onde facilmente pode perder-se ou ferir-se. Trata-se de etapa difícil na vida dos filhos, cabendo aos familiares e profissionais, inclusive aos professores, “detectar problemas como agressão descontrolada,

perturbações de fala ou depressão e para indicar à família a ajuda profissional antes que os problemas se tornem crônicos,” evitando danos mais severos aos filhos de pais separados. (AZAMBUJA; LARRATÉA e FILIPOUSKI, 2010, p 75-76)

Atualmente pode-se dizer que o ordenamento jurídico comporta dois tipos de guarda: a unilateral (ou exclusiva) e a compartilhada. A guarda unilateral é quando somente um dos genitores a possui; a guarda compartilhada é quando ambos os pais possuem a guarda dos filhos. Independentemente do tipo de guarda, é importante que os genitores saibam que suas obrigações e deveres permanecem e devem ser exercidos por ambos.

A guarda compartilhada tem como fundamento o interesse dos genitores em relação à administração e participação cotidiana na vida da criança: o encontro na saída da escola, o almoço, o auxílio na lição de casa; nenhum dos genitores, quando se convencionam a guarda compartilhada, pretende estabelecer um regramento sobre tais possibilidades de participação. Pelo contrário: pelo interesse de ambos na ativa participação e contribuição na vida da criança é que a guarda compartilhada se justifica. Leal aponta que

Com o término da sociedade conjugal, ocorre a cisão da guarda, fato esse que, se não for bem conduzido, poderá trazer sérias consequências na estrutura familiar, e principalmente para os filhos, considerando que os envolvidos (pais e filhos) passam a viver comandados por uma decisão judicial que fixa o modo de seus relacionamentos, um definido como guardião, normalmente a mãe, a quem cabem as responsabilidades: o outro como detentor do direito-dever de visitas e da obrigação de pagar alimentos, o pai. Contudo, o desejo dos genitores em participarem conjuntamente na educação e desenvolvimento dos filhos, mantendo um convívio cotidiano, deu origem a uma nova espécie de custódia e proteção aos filhos de pais separados, a guarda compartilhada. (LEAL 2003, p.727)

Primeiramente devem ser considerados os requisitos que dizem respeito às condições e capacidade dos genitores e referem-se a quanto cada um dos pais pode: transmitir confiança a respeito do outro genitor; direcionar seu comportamento sobre o bem estar da criança e não considerá-la como sua posse; estar disposto a fazer concessões; ser capaz de falar com o ex-cônjuge, pelo menos no que diz respeito à criança; reconhecer e aceitar as

diferenças entre os genitores; transmitir confiança à criança. (DIAS, 2010)

Nos divórcios, o bem maior a ser cuidado são os filhos do casal. Durante muito tempo, as decisões judiciais determinavam que a guarda ficaria preferencialmente com a mãe. Tal concepção também sofreu modificação ao longo dos tempos, sendo que atualmente a guarda compartilhada tem sido amplamente determinada.

Nesse sentido, a Lei nº 13.058/2014 determina que a guarda compartilhada do filho pode ser imposta mesmo em caso de desacordo dos pais. Segundo a referida legislação, estando os genitores aptos a exercerem o poder familiar, o juiz determinará a guarda compartilhada, apresentando-se a guarda unilateral como exceção.

Com a finalidade precípua de respeito aos interesses da criança, a guarda compartilhada demonstra a preocupação com um crescimento saudável, a partir de uma convivência equilibrada dos filhos com seus pais. Lôbo aponta que

Não se afirma que o exercício da parentalidade seja impossível por parte de um só. Mas, traz consequências para a criança a falta do referencial da figura paterna ou materna com as decorrentes lacunas psíquicas ou, ainda, o conhecido conflito de lealdade, que ocasiona uma divisão na personalidade dos filhos, que pode ser mais ou menos comprometedor de sua integridade psíquica, como demonstra diversas pesquisas no campo da psicanálise. (LÔBO, 2009, p 179)

Nesse passo, cumpre referir que a guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 11.698/2008 e posteriormente modificada pela Lei nº 13.058/2014, pode ser adotada como forma de combater ou mesmo prevenir a alienação parental uma vez que se pode evitar que um dos genitores desmoralize o outro, impedindo a convivência com seus filhos, incitando o ódio.

É nesse sentido que se pode observar e detectar quando ocorre a síndrome da alienação parental, pois é demonstrada através de alguns atos do filho em relação ao seu genitor, tais como a rejeição, ressentimentos, o distanciamento, eis que o alienador começa a denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar

atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor (como escolha ou mudança de escola ou pediatra); viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe, bem como repetição das palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o seu inimigo (TOMIO, 2014).

Desse modo faz necessário refletir sobre as possibilidades que devem ser consideradas para o deferimento da guarda compartilhada, mesmo sob o advento da Lei nº 13.058/2014, pois ainda que os pais se encontrem em constantes conflitos, sem nenhum diálogo, agindo paralelamente, cabe verificar se a determinação de guarda compartilhada não fará com que a atenção se volte ao melhor interesse da criança e seus genitores cessem os atos prejudiciais.

Cumprido verificar, assim, algumas considerações sobre as evidências da alienação parental, para posteriormente explanar sobre a viabilidade da guarda compartilhada em situações de conflito entre os pais.

2 O tratamento e o combate à alienação parental a partir do compartilhamento da guarda

A alienação parental não era muito conhecida enquanto síndrome capaz de prejudicar o livre desenvolvimento da criança, mas já era muito vivenciada em várias famílias. O tema é relevante, sendo abordado pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que, na tentativa de combater este fator que acarretará sérios danos à integridade e saúde psíquica e moral de crianças e adolescentes, é bastante comentada e estudada.

A alienação parental é justamente a prática diária de um dos genitores (geralmente o que possui a guarda) denegrir a imagem do outro genitor para seus filhos, e eles acabam acreditando em tudo que ouvem sua mãe falar de seus pais, e



para não machucá-la dizendo que mesmo assim amam seus pais acabam se repreendendo, com isso trazem futuros problemas psicológicos.

A doutrina diferencia a síndrome da alienação parental (SAP) da alienação parental, uma vez que aquela é decorrente desta.

Segundo Fonseca (1999), a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Podem ser citadas, a título de exemplo, as atitudes que denotam a ocorrência da alienação parental: oferecido ao filho; criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; controlar excessivamente os horários de visita; recordar a criança, com insistência, de motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; sugerir à criança que o ex-cônjuge é pessoa perigosa; emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas ou de álcool; dar sempre maior quantidade de presentes do que os que a criança recebe do outro genitor; quebrar, esconder ou cuidar mal de presentes que a criança recebe do outro genitor; não autorizar que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta; ignorar, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro genitor, levar a criança a também desconhecê-lo; não permitir que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas, e falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual. Souza dispõe sobre o tema:

A alienação parental é a rejeição do genitor que „ficou de fora pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detém a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física monoparental ou exclusiva). Esta guarda única permite ao genitor que detém a guarda com exclusividade, a capacidade de monopolizar o controle sobre a pessoa do filho, como um ditador, de forma que ao exercer este poder extravagante, desequilibra o relacionamento entre os pais em relação ao filho. A situação se caracteriza quando, a qualquer preço, o genitor guardião que quer se vingar do ex-cônjuge, através da condição de

superioridade que detém, faz com que o outro progenitor ou se dobre às suas vontades, ou então se afaste dos filhos. (SOUSA, 2010, p. 146)

A alienação parental por diversas vezes não é fácil ser diagnosticada, pois os pais alienadores geralmente fazem uma chantagem emocional com as crianças, repetindo por diversas vezes as mesmas coisas, que com o passar do tempo estas crianças acabam acreditando nesta grande mentira que os pais alienadores promovem na memória de seus filhos, principalmente quando falam-se de falsas memórias sexuais, estas são as piores de todas.

Nesse sentido, é necessário o auxílio de psicólogos, psiquiatras e assistente sociais nas Varas de Família que conheçam os critérios de identificação da síndrome da alienação parental, para realizar uma coleta de dados mais específica, não para beneficiar um genitor, mas para promover a reestruturação dos vínculos parento-filiais e também para poder diferenciar o ódio exagerado que leva um sentimento de vingança e como consequência o maior afastamento do filho com o outro genitor, chegando ao ponto do filho reproduzir falsas memórias contra seus pais. Acrescenta Buosi (2013, p.92)

Quando há suspeitas de uma falsa acusação de abuso infantil o psicólogo que está realizando o tratamento deve ficar atento ao analisar cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que foi dito por ela e pelo possível alienador. Isso se torna um dos pontos principais para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e o alinhamento do discurso entre um e outro. Na maioria dos casos em que ocorre o abuso sexual real, a incriminação é algo que se torna constante, enquanto nas falsas acusações essas mudam de acordo com as circunstâncias. Por isso é imprescindível ser analisado o contexto da vida da criança e dos genitores na época da revelação.

Cumpr-se ressaltar que estes genitores (alienantes) fazem com que seus filhos sirvam de marionetes, fantoches, pois acabam sempre fazendo suas fantasias, pois na verdade o que precisa deixar claro é estão fazendo todo este malefício aos seus filhos, e isto é de uma crueldade sem tamanho.

Na identificação do genitor alienador, é relatado que ele parece orientar todo seu ser para destruição da relação do filho com o outro genitor. Tentam desesperadamente insultar e desvalorizar o outro genitor na presença dos filhos,



família e amigos, costuma confidencializar aos filhos todas as más experiências e sentimentos negativos que tem em relação ao outro genitor, fazendo com que a criança absorva toda a negatividade, e que o filho se sinta no dever de protegê-lo, reforçando de todas as maneiras de que o filho não é mais amado pelo outro genitor. É comum também que o alienador tome todas as decisões importantes dos filhos sem consultar ao outro genitor, relativas à saúde, educação, atividades esportivas e etc.

O alienador também faz ameaças aos filhos de abandoná-los, ou mandá-los viver com o outro genitor, caso eles (os filhos) tentassem de alguma forma se comunicar com o outro genitor, culpando-os por todos e quaisquer maus comportamentos dos filhos. O alienador costuma tirar férias sem os filhos, mas deixa-os com qualquer outra pessoa que não seja o outro genitor, na cabeça deles sentem-se superiores por possuírem a guarda dos filhos podem manipulá-los. Desta maneira, mentem tanto que já não sabem mais diferenciar a verdade e a mentira, possui uma habilidade incrível de convencer as pessoas de seu desamparo e demonstram grande resistência para ser examinados por profissionais, para que não possam descobrir suas manipulações.

Neste aspecto, Moacir Cesar Pena Júnior (2008, p.266), refere que:

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Nota-se que o alienador não consegue ou não deseja perceber que os danos causados por seu comportamento não somente atingem o outro genitor, mas afetam imensamente a criança que depende de modelos de ambos os pais para sua formação e que necessita sentir-se amada e amparada a despeito da separação dos pais. João Mouta (2011), ao comentar sobre os danos causados às crianças vítimas da alienação afirma:

Os efeitos da síndrome são similares aos de perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. A criança que padece da síndrome da alienação parental passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora se mostra ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Por essas razões, instilar a alienação parental na criança é considerado como comportamento abusivo com gravidade igual á dos abusos de natureza sexual ou física.

Maria Berenice Dias(2014), comenta:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Sob esta ótica, necessário se faz que os profissionais do direito tenham a consciência de que devem trabalhar com uma visão interdisciplinar, tratando de minimizar os atritos entre os divorciandos e priorizando as relações interpessoais, em benefício principalmente dos filhos do casal.

Conforme entendimento de Giselle Câmara Groeninga (2008), ambos os pais são indispensáveis para a criança, suas funções são distintas, para ela “o ser humano necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. Para ela a vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, o alienador frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança.

As consequências da Síndrome vão além dos danos psicológicos dos envolvidos, pode haver sérias implicações jurídicas, entre elas a alteração da guarda da prole vítima da alienação, bem como o familiar alienado também poderá propor ação de responsabilidade civil, pleiteando indenização por danos morais, tendo em vista que restou severamente ofendido e esta ofensa teve consequências sérias, a saber seu relacionamento com filho seu foi dilacerado.

Existem laços que durarão para sempre e os filhos precisam da presença de ambos os pais em suas vidas e esta convivência necessita ser o mais pacífico e agradável possível, para que ao haja prejuízo na vida e no desenvolvimento da criança.

É nesse contexto, e analisando o interesse do menor, que se buscam meios alternativos de solucionar o conflito familiar. E, nesse sentido, a fim de que não seja permitida a ocorrência de situações como as descritas, o legislador brasileiro aprovou a Lei nº 13.058/2014, que trata da guarda compartilhada como medida compulsória como proteção da criança.

Possibilidades que são levadas em conta para o deferimento da guarda compartilhada, pois o advento da lei que determina a guarda compartilhada de forma compulsória é ainda recente, é o comportamento dos genitores em relação ao diálogo acerca do filho. Devem ser considerados os aspectos psicológicos dos filhos em relação a separação dos pais, pois muitas vezes os filhos são tratados como objetos de disputas, invocando reações como raiva, medo, depressão ou culpa. Nesse sentido,

O divórcio apresenta um aspecto positivo e um negativo para criança. O aspecto positivo é a redução do conflito parental. E o aspecto negativo é a diminuição da disponibilidade de relacionamento com o pai ou mãe que deixa de morar com a família, conseqüentemente, de ser por ele (ou ela) abandonada. (GRISARD FILHO, 2005, p. 162)

Assim, quando o divórcio não é bem aceito por um dos genitores, na tentativa de exclusão do pai ou da mãe, fazem a criança experimentar sentimentos de rejeição e baixa autoestima, ficando assim evidenciada a necessidade de a guarda compartilhada ser mantida independente da boa convivência dos pais, buscando-se sempre o bem-estar da criança.

Assim, para que se evite a prática da alienação parental, ou mesmo para que seja cessada a ocorrência desta síndrome, deve ser levada em conta a guarda compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando os dois genitores a manterem um relacionamento que assegure o direito dos filhos



de crescerem juntos, com a presença tanto do pai, como da mãe em suas vidas.

Apontamentos conclusivos

Concluiu-se deste presente trabalho, que na separação dos pais, os filhos são os maiores atingidos, principalmente em se tratando de crianças, fato este que pede-se uma atenção redobrada dos pais em esclarecer para seus filhos, pois são crianças que necessitam entender que os pais se separaram, (pai e mãe), mas nunca dos filhos, que jamais serão esquecidos ou deixados de lado.

Inicialmente na separação dos pais, a guarda dos filhos ficava somente com a mãe, ou somente com o pai, chamando-se guarda unilateral, onde aquele que possuir a guarda, geralmente tomava todas as decisões na vida de seus filhos sozinhos, não conversando com o seu ex conjugue as escolhas feitas aos filhos, escolhia escolas, médicos, etc. Mas nem sempre é assim, tudo depende o tipo de separação dos pais, se os pais aceitam e concordam com a decisão da separação, este fator é o que vai influenciar na criação dos filhos, pois tudo depende de como os pais se tratam e se respeitam perante seus filhos.

Nos dias atuais conhece-se mais um tipo de guarda, a guarda compartilhada, que é onde ambos os pais possuem os mesmos deveres e direitos sobre seus filhos, os dois decidem tudo com consenso do outro, referente a escolas, médicos, viagens, férias divididas igualmente para ambos aproveitarem juntos com seus filhos.

A guarda compartilhada é justamente o tipo de guarda onde ambos os pais têm o direito de conviverem em tempos iguais com seus filhos, podendo estabelecer uma relação maior de afeto, amizade, companheirismo com seus filhos, podendo as crianças conviverem com as famílias de seus pais, tendo mais contato com os seus avós tanto paternos como maternos, tios(as), primos(as), etc.

Apesar de recente legislação que estabelece a guarda compartilhada como regra, vislumbra-se que os magistrados ainda resistem ao seu deferimento, condicionando à boa convivência dos pais o seu estabelecimento.

É grande o número de especialistas que afirma ser a guarda compartilhada um importante instrumento de combate à síndrome da alienação parental na medida em que esta se apresenta como um ato de desespero dos genitores, que acabam utilizando o próprio filho como objeto de vingança pelo fim do relacionamento amoroso enquanto casal.

É extrema de dúvida que uma criança necessita crescer em um ambiente saudável, tranquilo e feliz, para ter uma boa infância e poder ter um futuro. Nesse passo, em hipótese de genitores que decidiram separar-se enquanto casal, de suma importância é a noção de que a criança não pode sofrer com a perda do vínculo afetivo de ambos, sendo a guarda compartilhada essencial para que tal elo não reste perdido.

Com todos estes fatores, fica cada vez mais notória a importância da guarda compartilhada, seja quando os pais possuem uma boa convivência, seja quando não possuem convivência nenhuma, sendo que neste último caso é ainda pior não conceder a guarda compartilhada, pois o alienador possui mais tempo com a criança para fazer todo este mal, e o pior de tudo isso é que o alienador não consegue entender o quanto esta prejudicando seus filhos.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Guarda Compartilhada e a Lei nº 11.698/2008**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 10, Nº 06, P.36-59, OUT/NOV 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de./ LARRATÉA, Roberta Vieira./ FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. **Guarda Compartilhada: A Justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** Revista Juris Plenum. V06, Nº.31, P. 69-99, janeiro de 2010

BORGES, Fernanda Carlos. **A mulher do pai: essa estranha posição dentro das novas famílias/** Fernanda Carlos Borges. São Paulo: Summus, 2007.

BRITO, Lula Maria Torraca de./ Gonsalves, Emmanuela Neves. Razões e contra-razões para aplicação da Guarda Compartilhada. **Revista dos Tribunais**. Ano 98,V. 886, P. 69-86, Agosto 2009.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental. Uma interface do Direito e da Psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental: “O jogo Patológico” que gera o Sepultamento Afetivo em função do Exercício Abusivo da guarda.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12, Nº 16, P. 62-81, Jun/Jul. 2010.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões. V 13, Nº 26, P. 73-81, Fev/Mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil.** Curso Completo. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

EGAS. Fábio Botelho. **Alienação Parental, a Lei 12.318/10. Lei tenta ser o limite e contrapõe aos delírios do ódio entre ex- cônjuges com filhos.** Revista Visão Jurídica. Nº 55, P. 67.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental** – 3.ed.rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 86-87.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Alienação Parental: Revisão Necessária.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 11. Nº 11. P. 105-114, Ago/set. 2009.

LAGRASTA, Caetano. **Guardar ou Alienar - a Síndrome da Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 13. Nº 25. P. 33-45, Dez/Jan. 2012.

KONRAD, Letícia Regina. **A mediação no direito de família: resgatando a comunicação nos conflitos familiares.** In: GORCZEWSKI, Clovis; ROMERO, Ralfe Oliveira (orgs.). **Opinio juris.** Curitiba: Multideia, 2012, p. 211-232.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos.** – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. Tom 3, p. 727.



LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal/** 2. Ed. Ver. atual, e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos filhos após a Lei nº 11.698/2008.** Revista Brasileira de Direito das Família e Sucessões. V 10. Nº 06. P. 23-35. OUT/NOV 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, P.179.

MADALENO, Ana Carolina Carpes/ ROLF. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais/** Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12. Nº 19. P 05-26, Dez/Jan. 2011.

PINHEIRO, Thayse de Paula / SILVA, Maria Izabel da. **O Exercício da Guarda Compartilhada sob a perspectiva do serviço social.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 13. Nº 23. P. 41-56. AGO/SET 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?/** Conrado Paulino da Rosa.- São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Ozéias J. **Prática do Direito de Família e RCPN** - Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2008.

SOLDA, Maria Angela/ OLTRAMARI, Vitor Hugo. **Mediação familiar: Tentativa de Efetivação da Guarda Compartilhada e do Princípio do Melhor Interesse da Criança.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12. Nº 29. P. 74-91, AGO/SET 2012.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. **Alienação Parental (Lupi et Agne).** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12, Nº 16, P. 30-41, Jun/Jul.2010.

ULLMANN, Alexandra. **Pais, filhos e guarda compartilhada.** Revista Visão Jurídica. Nº 55, p. 62-69.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. v. 14, n. 31, p. 92-108, dez/jan. 2013.

XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E
POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



2015